



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 086/2023 GP CM

São Pedro da Aldeia, 10 de maio de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem

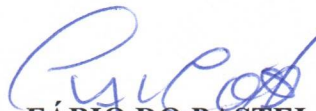
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 011, de 10 de maio de 2023**, que **“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências.”**

Sendo matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com amparo no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.


Aproveito o ensejo para reiterar reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 11 / 05 / 2023, às 16:13h


Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 011, DE 10 DE MAIO DE 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências**”, conforme art. 165, § 2º da Constituição da República, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e arts. 133 a 144 da Lei Orgânica Municipal c/c dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 68/2009, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 2331/2023.

O Projeto de Lei em pauta objetiva orientar a elaboração da lei orçamentária anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no art. 165, § 2º da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I** - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III** - disposições da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários;
- IV** - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** - normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** - autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
- X** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI** - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII** - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII** - incentivo à participação popular;
- XIV** - as disposições gerais.

Os dispositivos constantes no presente Projeto de Lei são de extrema importância para que a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contenha as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO


Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo 1 ao 8);
- Anexo de Riscos Fiscais (Demonstrativo 1);
- Anexo de Metas e Prioridades - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023 serão estabelecidas em conformidade com a revisão e alteração do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025, que será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de outubro de 2022, por meio dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, em compatibilidade com o Plano Plurianual de Ações Governamentais 2022-2025 - Anexo II – Metas e Prioridades 2023.

Diante do exposto, submeto o presente PROJETO DE LEI à consideração de Vossa Excelência e demais Pares dessa Respeitável Casa de Leis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.


Aproveito o ensejo para externar votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 11 / 05 / 2023



Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira

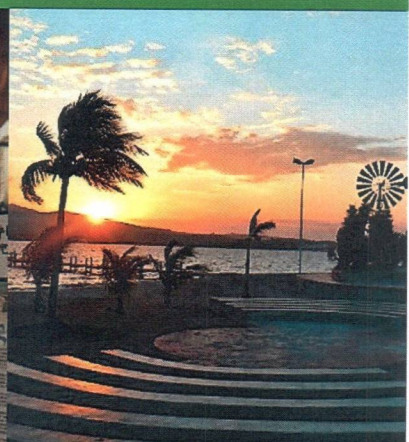
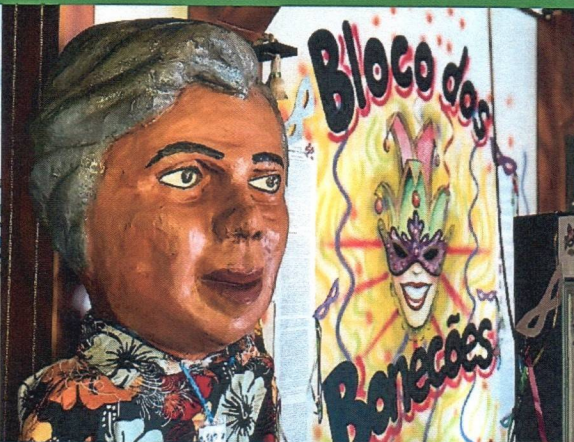
Matr. 228/COM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ



PLDO 2024

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



GOVERNO MUNICIPAL

São Pedro da Aldeia

QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nos arts. 133 a 144 da Lei Orgânica Municipal c/c dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 68/2009, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I** - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III** - disposições da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários;
- IV** - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** - normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** - autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
- X** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI** - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII** - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII** - incentivo à participação popular;
- XIV** - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024 serão estabelecidas no Anexo II – Metas e Prioridades 2024, que será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de outubro de 2023 por meio do projeto de lei de alterações das Diretrizes Orçamentárias 2024, com compatibilidade com as alterações do Plano Plurianual de Ações Governamentais Período 2024-2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária para 2024 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2024/2025.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa e subelemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Autarquias.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, para fins de atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins de atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006, respectiva Lei nº 11.494/2007 e Lei Federal 14.113/2020;
- IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2024, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2023, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 10 O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 11 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 12 A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia útil do mês de julho, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório.

§ 4º A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Subseção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14 Na lei orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17 A lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19 Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I** - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II** - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III** - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV** - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

- I** - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II** - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III** - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV** - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI** - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII** - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX** - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação da Lei Orçamentária de 2024.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2024 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25 Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva, observado o parágrafo único do art. 8º da presente Lei.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;

II - para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I** - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II** - as despesas com benefícios previdenciários;
- III** - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV** - as despesas com PASEP;
- V** - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI** - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado Manutenção das Atividades Administrativas ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais, observado o art. 26 da presente Lei.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I** - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II** - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III** - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2024 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, bem como dos demais documentos exigidos por lei específica, quando for o caso.

Art. 31 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I** - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II** - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35 As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 32, ou afim, conforme previsão na legislação específica desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC e/ou art.116 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio ou afim com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola ou congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36 É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 37 A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38 É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I** - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2024/2025 e com as normas desta Lei;
- II** - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III** - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV** - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 A avaliação das metas fiscais será apresentada em audiências públicas, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101/2000.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 44 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no limite de 30% (trinta por cento) do valor do Orçamento Consolidado para o Exercício de 2024, utilizando como fonte de recursos os previstos no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, observadas as exclusões das movimentações orçamentárias.

§ 2º Não onerarão os limites estabelecidos no “caput” deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas nas funções Legislativa, Saúde, Assistência Social, Previdência Social, Educação e Encargos Especiais, bem como despesas com pessoal e encargos sociais, as decorrentes de sentenças judiciais, dívidas com precatórios judiciais, amortizações, juros e encargos da dívida pública, emendas parlamentares impositivas, transferências voluntárias e despesas à conta de recursos vinculados, as fontes derivadas de superávit financeiro apurado do exercício anterior e excesso de arrecadação apurado no exercício corrente.

Art. 46 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 48 Se o projeto de Lei Orçamentária de 2024 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - benefícios previdenciários;
- III** - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV** - FGTS - PASEP;
- V** - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI** - outras despesas correntes de caráter inadiável;
- VII** - e as despesas de execução de convênios em cumprimento ao Plano de Trabalho.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita em conformidade com o § 8º do art. 209 da Constituição Estadual.

Art. 50 Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia que não será utilizado até 31/12/2024, poderão ser oferecidos tais recursos, definido especificamente a sua destinação para “Fonte 0” apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 51 As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166, § 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal, no artigo 134, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia e em regulamento da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

Art. 52 Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 53 Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54 A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079/2004, pela Lei Municipal nº 2.624/2015 e de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Municipal nº 089, de 29 de abril de 2021.

Art. 55 O Poder Executivo implementará medidas destinadas a agilizar, racionalizar, operacionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária.

Art. 56 Na ocorrência de calamidade pública no Município de São Pedro da Aldeia, decretada pelo Chefe do Executivo Municipal e reconhecida pela Câmara Municipal, na forma da Constituição da República, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 57 O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis no Portal da Transparência de São Pedro da Aldeia, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações respeitando o disposto no artigo 48 da LRF:

I - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - o Relatório de Gestão Fiscal;

V - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, conforme o inciso I do art. 48-A;

VI - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, conforme o inciso II do art. 48-A.

Art. 58 Em cumprimento ao dispositivo art. 133-A da Lei Orgânica Municipal c/c Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, é obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior e caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, nos termos do art. 165 da EC 100/2019.

Art. 59 A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterà reservas específicas para atendimento de programações decorrentes de:

RESERVAS DO PLOA 2024 PARA ORÇAMENTO IMPOSITIVO 2024		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA DO EXERCÍCIO 2022		
A = RECEITA CORRENTE LIQUIDA	R\$	415.173.543,70
B = 2% DA RCL 2022	R\$	8.303.470,87
C = PARLAMENTARES CMSPA	10	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	99.99.10 - Reserva de Contingência - Recursos para atender a EC 126/2022, referente as Emendas Impositivas	R\$ 4.151.735,44
PREFEITURA MUNICIPAL	99.99.99 - Reserva de Contingência - Recursos para atender a EC 126/2022, referente as Emendas Impositivas	R\$ 4.151.735,44
D = (B/C) EMENDAS INDIVIDUAIS VALOR POR PARLAMENTAR		R\$ 830.347,09
D1 = 50% AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAUDE FUNÇÃO 10		R\$ 415.173,54
D2 = 50% AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DEMAIS ÁREAS E FUNÇÕES		R\$ 415.173,54
Fonte: RCL Anexo 3 RREO 6º Bimestre 2022		

Art. 60 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Risco Fiscal – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- II - Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

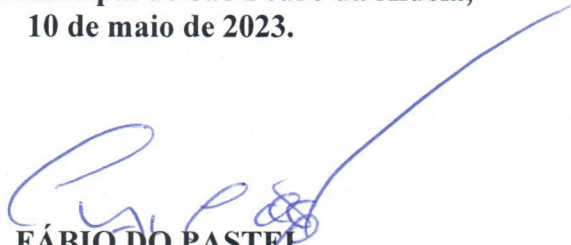


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

- III** - Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 2 – Avaliação de Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- IV** - Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
- V** - Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI** - Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII** - Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial RPPS;
- VIII** - Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX** - Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X** - Anexo de Meta Fiscal – Demonstrativo 1 – Anexo de Metas e Prioridades (art. 2º desta Lei).

Art. 61 Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
10 de maio de 2023.**



FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=



MUNICÍPIO: SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO I METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) Demonstrativo IV

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	R\$ 208.916.441,29	-31%	R\$ 188.590.203,47	-10%	R\$ (113.711.018,14)	-160%
TOTAL	R\$ 208.916.441,29	-31%	R\$ 188.590.203,47	-10%	R\$ (113.711.018,14)	-160%

REGIME PREVIDENCIÁRIO - PREVISPA

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	R\$ (4.309.269,43)	-101%	R\$ (82.244.947,05)	1809%	R\$ 408.929.373,71	497%
TOTAL	R\$ (4.309.269,43)	-101%	R\$ (82.244.947,05)	1809%	R\$ 408.929.373,71	497%

FONTE: Anexo 14 Consolidado SPA e Anexo 14 RPPS PREVISPA


FÁBIO DO PASTEL
Prefeito Municipal


PAULO CÉSAR DE SOUZA
Secretário de Planejamento e Gestão



MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO I METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

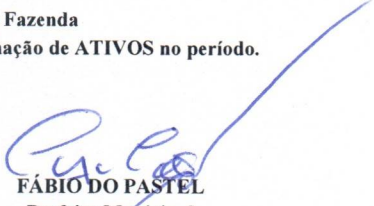
AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) Demonstrativo V

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020	2021	2022
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de Bens Imóveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2020	2021	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

FONTE: Secretaria de Fazenda

Nota : Não houve alienação de ATIVOS no período.


FÁBIO DO PASTEL
Prefeito Municipal


PAULO CÉSAR DE SOUZA
Secretário de Planejamento e Gestão



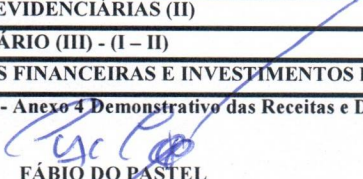
Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") Demonstrativo VI-A

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	RS 11.632.956,60	RS 10.475.571,20	RS 10.556.114,90
RECEITAS CORRENTES	RS 32.724.996,60	RS 33.938.660,40	RS 43.293.600,90
Receita de Contribuições de Segurados	RS 11.632.956,60	RS 10.475.571,20	RS 15.613.906,30
Pessoal Civil	RS 11.632.956,60	RS 10.475.571,20	RS 15.613.906,30
Contribuição do Ativo Civil	RS 7.919.059,90	RS 10.088.310,90	RS 12.914.207,50
Contribuição do Intivo Civil	RS 0,00	RS 0,00	RS 61.839,70
Contribuição de Pensionista Civil	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outras Receitas de Contribuições	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Pessoal Militar	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Receita Patrimonial	RS 3.713.896,70	RS 387.260,30	RS 2.637.859,10
Receita de Serviços	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outras Receitas Correntes	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outras Receitas Correntes	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
RECEITAS DE CAPITAL	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Alienação de Bens	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Amortização de Empréstimos	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outras Receitas de Capital	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	RS 21.092.040,00	RS 23.463.089,20	RS 32.737.486,00
RECEITAS CORRENTES	RS 21.092.040,00	RS 23.463.089,20	RS 32.490.635,10
Receita de Contribuições	RS 17.761.489,80	RS 19.661.297,20	RS 27.679.694,60
Contribuição Patronais	RS 17.761.489,80	RS 19.661.297,20	RS 22.868.754,10
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	RS 1.816.672,30	RS 744.569,20	RS 798.034,40
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	RS 0,00	RS 2.367.688,40	RS 3.766.055,20
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Receita Patrimonial	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outras Receitas Correntes	RS 1.513.877,90	RS 689.534,40	RS 4.810.940,50
RECEITAS DE CAPITAL	RS 0,00	RS 0,00	RS 246.850,90
Alienação de Bens	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Amortização de Empréstimos	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outras Receitas de Capital	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL -	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	RS 0,00	-RS 2.367.688,40	-RS 3.766.055,20
OUTROS APORTES AO RPPS	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	RS 32.724.996,60	RS 31.570.972,00	RS 39.527.545,70
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	RS 22.531.335,70	RS 24.023.580,70	RS 30.334.052,60
ADMINISTRAÇÃO	RS -	RS -	RS -
Despesas Correntes	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Despesas de Capital	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	RS 22.531.335,70	RS 24.023.580,70	RS 30.334.052,60
Pessoal Civil Aposentados	RS 19.386.245,60	RS 20.399.706,00	RS 25.798.728,30
Pessoal Militar	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Pensões	RS 3.145.090,10	RS 3.623.874,70	RS 4.324.800,10
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	RS 0,00	RS 0,00	RS 210.524,20
Outros Benefícios Previdenciários	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
ADMINISTRAÇÃO	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Despesas Correntes	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Despesas de Capital	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
RESERVA DO RPPS	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	RS 22.531.335,70	RS 24.023.580,70	RS 30.334.052,60
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)	RS 10.193.660,90	RS 7.547.391,30	RS 9.193.493,10
SALDO DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	RS 103.620.477,76	RS 114.035.238,68	RS 131.566.986,87

FONTE: LRF, art 53, inciso II - Anexo 4 Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias


FÁBIO DO PASTEL
Prefeito Municipal


PAULO CÉSAR DE SOUZA
Secretário de Planejamento e Gestão



MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO I METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º) Demonstrativo I

ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
RECEITA TOTAL	R\$ 628.552.178,89	R\$ 606.552.852,63	R\$ 755.580.709,30	R\$ 729.135.384,48	R\$ 915.560.886,50	R\$ 883.516.255,47
Receitas Primárias (I)	R\$ 613.080.756,26	R\$ 591.622.929,79	R\$ 738.562.144,40	R\$ 712.712.469,35	R\$ 896.840.465,11	R\$ 865.451.048,83
DESPESA TOTAL	R\$ 628.552.178,89	R\$ 606.552.852,63	R\$ 755.580.709,30	R\$ 729.135.384,48	R\$ 915.560.886,50	R\$ 883.516.255,47
Despesas Primárias (II)	R\$ 608.705.526,33	R\$ 587.400.832,91	R\$ 733.749.391,48	R\$ 708.068.162,78	R\$ 891.546.436,90	R\$ 860.342.311,61
Resultado Primário (III) = (I - II)	R\$ 4.375.229,92	R\$ 4.222.096,88	R\$ 4.812.752,92	R\$ 4.644.306,57	R\$ 5.294.028,21	R\$ 5.108.737,22
Resultado Nominal	R\$ 14.070.209,75	R\$ 13.577.752,41	R\$ 14.421.964,99	R\$ 13.917.196,22	R\$ 14.782.514,12	R\$ 14.265.126,12
Dívida Pública Consolidada	R\$ 296.457.737,45	R\$ 286.081.716,64	R\$ 282.035.772,46	R\$ 272.164.520,42	R\$ 267.253.258,33	R\$ 257.899.394,29
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 208.181.118,65	R\$ 200.894.779,50	R\$ 193.759.153,66	R\$ 186.977.583,28	R\$ 178.976.639,53	R\$ 172.712.457,15

PONTE: RREO eº BIMESTRE 2020

ESPECIFICAÇÃO	Parâmetros Macroeconômicos 2023/2026			
	2023	2024	2025	2026
PIB NACIONAL (variação %)	3,93%	2,30%	2,80%	2,40%
PIB (valor absoluto em R\$ milhões)	R\$ 10.131.600.000,00	R\$ 11.502.500.000,00	R\$ 12.322.200.000,00	R\$ 13.083.000.000,00
IPCA (variação % anual)	3,93%	3,50%	3,00%	3,00%
INPC (variação % anual)	3,93%	3,30%	3,10%	3,10%
IGP-DI (variação % anual)	5,00%	3,80%	3,50%	3,50%
Taxa Over - SELIC Acum ano (%)	13,75%	11,10%	9,40%	8,80%
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	R\$ 5,30	R\$ 5,30	R\$ 5,30	R\$ 5,30
Prego Médio do Petróleo (US\$/baril)	80,80%	78,10%	73,70%	70,20%
Valor do Piso Salarial Municipal (R\$ 1.00) *	R\$ 1.322,00	R\$ 1.420,00	R\$ 1.465,00	R\$ 1.512,00
Massa Salarial Nominal (%)	5,50%	5,50%	4,10%	3,80%

FONTE: PLDO 2024 - Governo Federal (* Exceto / Piso Municipal São Pedro da Aldeia-RJ)

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

A projeção da Receita e da Despesa Total considerou o comportamento da arrecadação e da execução orçamentária nos últimos 3 exercícios e utilizado a taxa de inflação estabelecida pelo Banco Central sendo: 3,50% 2024, 3,00% 2025 e 3,00 2026. Foi observado ainda as receitas correntes com recursos vinculados ao FUNDEB, ENSINO, 25%, SAÚDE 15%, SUS, SUAS, CONVÊNIOS e ROYALTIES DO PETRÓLEO.

FABIO DO PASTEL
Prefeito Municipal

PAULO CESAR DE SOUZA
Secretário de Planejamento e Gestão



MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
 ANEXO I METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) Demonstrativo II R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
RECEITA TOTAL	R\$ 403.828.202,28	0,0407907	R\$ 464.157.924,80	0,0468846	R\$ 60.329.722,52	14,94%
Receitas Primárias (I)	R\$ 395.200.329,81	0,0399192	R\$ 422.259.118,40	0,0426524	R\$ 27.058.788,59	6,85%
DESPESA TOTAL	R\$ 403.828.202,28	0,0407907	R\$ 470.863.951,70	0,0475620	R\$ 67.035.749,42	16,60%
Despesas Primárias (II)	R\$ 388.459.603,19	0,0392383	R\$ 419.887.067,80	0,0424128	R\$ 31.427.464,61	8,09%
Resultado Primário (III) = (I-II)	R\$ 6.740.726,62	0,0006809	R\$ 2.372.050,60	0,0002396	R\$ (4.368.676,02)	-65%
Resultado Nominal	R\$ 15.368.599,09	0,0015524	R\$ 16.402.192,20	0,0016568	R\$ 1.033.593,11	7%
Dívida Pública Consolidada	R\$ 78.326.239,00	0,0079117	R\$ 59.938.617,20	0,0060544	R\$ (18.387.621,80)	-23,48%
Dívida Consolidada Líquida	R\$ (120.002.272,90)	(0,0121214)	R\$ 2.140.822,40	0,0002162	R\$ 122.143.095,30	-101,78%

FONTE: RREO 6º BIMESTRE 2022

Fábio do Pastel
 FÁBIO DO PASTEL
 Prefeito Municipal

Paulo César de Souza
 PAULO CÉSAR DE SOUZA
 Secretário de Planejamento e Gestão



MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO I METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) Demonstrativo III

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												RS 1,00
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	
Receita Total	R\$ 293.009.202,90	R\$ 354.013.309,80	20,8%	R\$ 464.157.924,80	31,1%	R\$ 583.428.659,28	25,7%	R\$ 628.552.178,89	7,7%	R\$ 755.580.709,30	20,2%	R\$ 915.560.886,50	21,2%
Receitas Primárias (I)	R\$ 268.917.662,10	R\$ 329.380.407,40	22,5%	R\$ 423.390.937,00	28,5%	R\$ 559.132.466,88	32,1%	R\$ 613.080.756,26	9,6%	R\$ 738.562.144,40	20,5%	R\$ 896.840.465,11	21,4%
Despesa Total	R\$ 263.951.181,30	R\$ 317.825.161,20	20,4%	R\$ 470.863.951,70	48,2%	R\$ 583.428.659,28	23,9%	R\$ 628.552.178,89	7,7%	R\$ 755.580.709,30	20,2%	R\$ 915.560.886,50	21,2%
Despesas Primárias (II)	R\$ 267.055.381,50	R\$ 271.953.677,20	1,8%	R\$ 418.967.516,10	54,1%	R\$ 552.580.784,17	31,9%	R\$ 608.705.526,33	10,2%	R\$ 733.749.391,48	20,5%	R\$ 891.545.435,90	21,5%
Resultado Primário (III) = (I - II)	R\$ 1.862.280,60	R\$ 57.426.730,20	2983,7%	R\$ 4.423.420,90	-92,3%	R\$ 6.551.682,71	48,1%	R\$ 4.375.229,92	-33,2%	R\$ 4.812.752,92	10,0%	R\$ 5.294.028,21	10,0%
Resultado Nominal	R\$ 10.812.091,50	R\$ 13.000.000,00	20,2%	R\$ 13.392.228,20	3,0%	R\$ 13.727.033,91	2,5%	R\$ 14.070.209,75	2,5%	R\$ 14.421.965,00	2,5%	R\$ 14.782.514,12	2,5%
Dívida Pública Consolidada	R\$ 260.029.672,09	R\$ 330.530.713,58	27,1%	R\$ 324.254.981,11	-1,9%	R\$ 310.527.947,21	-4,2%	R\$ 296.457.737,45	-4,5%	R\$ 282.035.772,46	-4,9%	R\$ 267.253.256,33	-5,2%
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 110.662.014,54	R\$ 174.319.732,09	57,5%	R\$ 235.978.362,31	35,4%	R\$ 222.251.328,41	-5,8%	R\$ 208.181.118,65	-6,3%	R\$ 193.759.153,66	-6,9%	R\$ 178.976.639,53	-7,6%

ESPECIFICAÇÃO

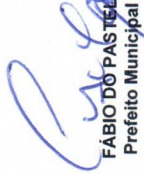
VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												RS 1,00
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	
Receita Total	R\$ 278.358.742,76	R\$ 336.312.644,31	20,8%	R\$ 440.950.028,56	31,1%	R\$ 563.008.656,21	27,7%	R\$ 606.552.852,63	7,7%	R\$ 729.135.384,48	20,2%	R\$ 883.516.255,47	21,2%
Receitas Primárias (I)	R\$ 255.471.779,00	R\$ 312.911.387,03	22,5%	R\$ 402.221.390,15	28,5%	R\$ 539.562.830,54	34,1%	R\$ 591.622.929,79	9,6%	R\$ 712.712.469,35	20,5%	R\$ 865.451.048,83	21,4%
Despesa Total	R\$ 250.753.622,24	R\$ 301.933.903,14	20,4%	R\$ 447.320.754,12	48,2%	R\$ 563.008.656,21	25,9%	R\$ 606.552.852,63	7,7%	R\$ 729.135.384,48	20,2%	R\$ 883.516.255,47	21,2%
Despesas Primárias (II)	R\$ 253.702.612,43	R\$ 258.355.993,34	1,8%	R\$ 398.019.140,30	54,1%	R\$ 533.240.456,72	34,0%	R\$ 587.400.832,91	10,2%	R\$ 708.068.162,78	20,5%	R\$ 860.342.311,61	21,5%
Resultado Primário (III) = (I - II)	R\$ 1.769.166,57	R\$ 54.555.393,69	2983,7%	R\$ 4.202.249,85	-92,3%	R\$ 6.322.373,82	50,5%	R\$ 4.222.096,88	-33,2%	R\$ 4.544.306,57	10,0%	R\$ 5.108.737,22	10,0%
Resultado Nominal	R\$ 10.271.486,93	R\$ 12.350.000,00	20,2%	R\$ 12.722.616,79	3,0%	R\$ 13.246.587,72	4,1%	R\$ 13.577.752,41	2,5%	R\$ 13.917.196,22	2,5%	R\$ 14.265.126,13	2,5%
Dívida Pública Consolidada	R\$ 247.028.188,49	R\$ 314.004.177,90	27,1%	R\$ 308.042.232,05	-1,9%	R\$ 299.659.469,05	-2,7%	R\$ 286.081.716,64	-4,5%	R\$ 272.164.520,42	-4,9%	R\$ 257.899.394,29	-5,2%
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 105.128.913,81	R\$ 165.603.745,49	57,5%	R\$ 224.179.444,19	35,4%	R\$ 214.472.531,91	-4,3%	R\$ 200.894.779,50	-6,3%	R\$ 186.977.585,28	-6,9%	R\$ 172.712.457,15	-7,6%

FONTE: Projeção de Receita 2021/2022 e RRO 6º Bimestre 2022

MEMORIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

A projeção da Receita e da Despesa Total considerou o comportamento da arrecadação e da execução orçamentária nos últimos 3 exercícios e utilizado a taxa de inflação estabelecida pelo Banco Central sendo: 3,50% 2024, 3,0% 2025 e 3,0% 2026. Foi observado ainda as receitas correntes com recursos vinculados ao FUNDEB, ENSINO, 25%, SAÚDE 15%, SUS, SUAS, CONVÊNIO e ROYALTIES DO PETRÓLEO.


FABÍO DO PASOTEL
Prefeito Municipal


PAULO CÉSAR DE SOUZA
Secretário de Planejamento e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61
CENTRO
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
CNPJ: 28909604000174

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS
Período: Dezembro/2022

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE PÚBLICOS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) Demonstrativo VI-B R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2021	R\$ 36.766.363,54	R\$ 33.352.172,12	R\$ 3.414.191,42	R\$ 190.038.069,62
2022	R\$ 38.502.380,86	R\$ 32.485.798,43	R\$ 6.016.582,43	R\$ 196.054.652,05
2023	R\$ 40.251.397,66	R\$ 32.893.975,40	R\$ 7.357.422,26	R\$ 203.412.074,31
2024	R\$ 42.383.629,66	R\$ 33.278.371,21	R\$ 9.105.258,45	R\$ 212.517.332,76
2025	R\$ 43.996.632,64	R\$ 34.189.292,70	R\$ 9.807.339,94	R\$ 222.324.672,70
2026	R\$ 44.100.116,23	R\$ 34.520.505,81	R\$ 9.579.610,42	R\$ 231.904.283,12
2027	R\$ 44.182.288,09	R\$ 35.061.103,22	R\$ 9.121.184,87	R\$ 241.025.467,99
2028	R\$ 44.425.552,34	R\$ 35.213.581,71	R\$ 9.211.970,63	R\$ 250.237.438,62
2029	R\$ 44.678.024,49	R\$ 35.297.820,45	R\$ 9.380.204,04	R\$ 259.617.642,66
2030	R\$ 44.552.211,34	R\$ 36.028.412,22	R\$ 8.523.799,12	R\$ 268.141.441,78
2031	R\$ 44.661.766,54	R\$ 36.110.061,36	R\$ 8.551.705,18	R\$ 276.693.146,96
2032	R\$ 41.979.523,83	R\$ 35.926.946,33	R\$ 6.052.577,50	R\$ 282.745.724,46
2033	R\$ 41.545.634,98	R\$ 36.482.542,03	R\$ 5.063.092,95	R\$ 287.808.817,41
2034	R\$ 41.373.193,17	R\$ 36.410.232,93	R\$ 4.962.960,24	R\$ 292.771.777,65
2035	R\$ 40.960.572,60	R\$ 36.835.490,22	R\$ 4.125.082,38	R\$ 296.896.860,03
2036	R\$ 40.665.554,05	R\$ 36.780.350,53	R\$ 3.885.203,52	R\$ 300.782.063,55
2037	R\$ 40.153.352,69	R\$ 37.149.545,93	R\$ 3.003.806,76	R\$ 303.785.870,31
2038	R\$ 39.687.803,64	R\$ 37.118.579,65	R\$ 2.569.223,99	R\$ 306.355.094,30
2039	R\$ 39.089.522,77	R\$ 37.265.059,92	R\$ 1.824.462,85	R\$ 308.179.557,15
2040	R\$ 38.400.012,89	R\$ 37.444.512,92	R\$ 955.499,97	R\$ 309.135.057,12
2041	R\$ 37.360.571,94	R\$ 38.396.613,19	R\$ (1.036.041,25)	R\$ 308.099.015,87
2042	R\$ 36.453.121,00	R\$ 38.593.091,54	R\$ (2.139.970,54)	R\$ 305.959.045,33
2043	R\$ 35.640.210,20	R\$ 38.443.072,97	R\$ (2.802.862,77)	R\$ 303.156.182,56
2044	R\$ 34.760.106,60	R\$ 38.365.673,76	R\$ (3.605.567,16)	R\$ 299.550.615,40
2045	R\$ 33.864.715,48	R\$ 38.057.599,90	R\$ (4.192.884,42)	R\$ 295.357.730,98
2046	R\$ 32.704.701,15	R\$ 38.288.832,36	R\$ (5.584.131,21)	R\$ 289.773.599,77
2047	R\$ 31.790.488,43	R\$ 37.839.243,24	R\$ (6.048.754,81)	R\$ 283.724.844,96
2048	R\$ 30.484.430,10	R\$ 38.024.777,66	R\$ (7.540.347,56)	R\$ 276.184.497,40
2049	R\$ 28.954.459,25	R\$ 38.576.644,92	R\$ (9.622.185,67)	R\$ 266.562.311,73
2050	R\$ 27.611.155,72	R\$ 38.406.326,84	R\$ (10.795.171,12)	R\$ 255.767.140,61
2051	R\$ 26.034.440,65	R\$ 38.552.287,07	R\$ (12.517.846,42)	R\$ 243.249.294,19
2052	R\$ 17.137.925,81	R\$ 38.461.946,57	R\$ (21.324.020,76)	R\$ 221.925.273,43
2053	R\$ 15.243.149,76	R\$ 38.122.854,67	R\$ (22.879.704,91)	R\$ 199.045.568,52
2054	R\$ 13.282.211,71	R\$ 37.819.824,40	R\$ (24.537.612,69)	R\$ 174.507.955,83
2055	R\$ 11.409.523,20	R\$ 37.159.836,42	R\$ (25.750.313,22)	R\$ 148.757.642,61
2056	R\$ 9.706.058,74	R\$ 36.055.303,96	R\$ (26.349.245,22)	R\$ 122.408.397,39
2057	R\$ 8.068.074,55	R\$ 34.748.184,60	R\$ (26.680.110,05)	R\$ 95.728.287,34
2058	R\$ 6.398.998,52	R\$ 33.464.094,60	R\$ (27.065.096,08)	R\$ 68.663.191,26
2059	R\$ 4.821.049,03	R\$ 32.002.208,78	R\$ (27.181.159,75)	R\$ 41.482.031,51
2060	R\$ 3.338.192,49	R\$ 30.342.979,43	R\$ (27.004.786,94)	R\$ 14.477.244,57
2061	R\$ 2.476.246,27	R\$ 28.634.172,89	R\$ (26.157.926,62)	R\$ 0,00
2062	R\$ 2.292.035,99	R\$ 26.934.855,52	R\$ (24.642.819,53)	R\$ 0,00
2063	R\$ 2.130.076,72	R\$ 25.236.862,61	R\$ (23.106.785,89)	R\$ 0,00
2064	R\$ 1.987.293,46	R\$ 23.550.705,90	R\$ (21.563.412,44)	R\$ 0,00
2065	R\$ 1.850.013,68	R\$ 21.915.769,90	R\$ (20.065.756,22)	R\$ 0,00
2066	R\$ 1.718.182,64	R\$ 20.335.058,86	R\$ (18.616.876,22)	R\$ 0,00
2067	R\$ 1.591.743,47	R\$ 18.811.202,37	R\$ (17.219.458,90)	R\$ 0,00
2068	R\$ 1.470.774,64	R\$ 17.348.121,98	R\$ (15.877.347,34)	R\$ 0,00
2069	R\$ 1.355.090,30	R\$ 15.946.026,00	R\$ (14.590.935,70)	R\$ 0,00
2070	R\$ 1.244.792,95	R\$ 14.607.882,80	R\$ (13.363.089,85)	R\$ 0,00
2071	R\$ 1.139.848,46	R\$ 13.334.718,68	R\$ (12.194.870,22)	R\$ 0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61
CENTRO
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
CNPJ: 28909604000174

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS
Período: Dezembro/2022

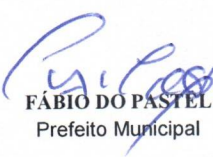
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE PÚBLICOS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) Demonstrativo VI-B

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2072	R\$ 1.040.234,50	R\$ 12.127.318,58	R\$ (11.087.084,08)	RS 0,00
2073	R\$ 945.927,40	R\$ 10.986.230,53	R\$ (10.040.303,13)	RS 0,00
2074	R\$ 856.892,53	R\$ 9.911.610,92	R\$ (9.054.718,39)	RS 0,00
2075	R\$ 772.986,60	R\$ 8.902.218,31	R\$ (8.129.231,71)	RS 0,00
2076	R\$ 694.273,60	R\$ 7.958.938,15	R\$ (7.264.664,55)	RS 0,00
2077	R\$ 620.624,52	R\$ 7.080.304,65	R\$ (6.459.680,13)	RS 0,00
2078	R\$ 552.013,86	R\$ 6.265.844,59	R\$ (5.713.830,73)	RS 0,00
2079	R\$ 488.405,89	R\$ 5.514.779,28	R\$ (5.026.373,39)	RS 0,00
2080	R\$ 429.739,00	R\$ 4.825.951,72	R\$ (4.396.212,72)	RS 0,00
2081	R\$ 375.863,02	R\$ 4.197.076,10	R\$ (3.821.213,08)	RS 0,00
2082	R\$ 326.684,48	R\$ 3.626.430,13	R\$ (3.299.745,65)	RS 0,00
2083	R\$ 282.034,76	R\$ 3.111.533,78	R\$ (2.829.499,02)	RS 0,00
2084	R\$ 241.781,55	R\$ 2.650.323,46	R\$ (2.408.541,91)	RS 0,00
2085	R\$ 205.752,25	R\$ 2.240.297,32	R\$ (2.034.545,07)	RS 0,00
2086	R\$ 173.695,16	R\$ 1.878.091,20	R\$ (1.704.396,04)	RS 0,00
2087	R\$ 145.371,94	R\$ 1.560.478,83	R\$ (1.415.106,89)	RS 0,00
2088	R\$ 120.496,72	R\$ 1.283.753,22	R\$ (1.163.256,50)	RS 0,00
2089	R\$ 98.801,31	R\$ 1.044.469,04	R\$ (945.667,73)	RS 0,00
2090	R\$ 80.054,81	R\$ 839.601,62	R\$ (759.546,81)	RS 0,00
2091	R\$ 64.002,42	R\$ 665.846,10	R\$ (601.843,68)	RS 0,00
2092	R\$ 50.410,29	R\$ 520.108,81	R\$ (469.698,52)	RS 0,00
2093	R\$ 39.032,68	R\$ 399.236,38	R\$ (360.203,70)	RS 0,00
2094	R\$ 29.648,28	R\$ 300.443,68	R\$ (270.795,40)	RS 0,00
2095	R\$ 22.033,42	R\$ 221.036,11	R\$ (199.002,69)	RS 0,00
2096	R\$ 15.970,83	R\$ 158.449,41	R\$ (142.478,58)	RS 1,00
2097	R\$ 11.246,54	R\$ 110.199,71	R\$ (98.953,17)	RS 0,00

FONTE: Projeção Atuarial - Plano Previdenciário Anexo V Tabela 5.2 Portaria MTP nº. 1.467/2022

Anexo VI
Projeções Atuariais Para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO
Modelo em conformidade com as Leis e Diretrizes Orçamentárias
LRF Art. 4º, § 2º e Portaria STN/ME nº 189/2020


FÁBIO DO PASTEL
Prefeito Municipal


PAULO CÉSAR DE SOUZA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



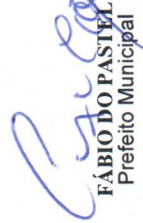
MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO I DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) Demonstrativo VII

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU e Multas e Juros	Anistia	Proprietário de Imóveis no Município	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	Aumento da Arrecadação das Receitas da Dívida Ativa IPTU
ISSQN e Multas e Juros	Anistia	Empresas e Prestadores de Serviços	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	Aumento da Arrecadação das Receitas da Dívida Ativa ISSQN
DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS e Multas e Juros	Anistia	Contribuintes	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	Aumento da Arrecadação das Receitas da Dívida Ativa de Outros Tributos
TOTAL			R\$ 650.000,00	R\$ 650.000,00	R\$ 650.000,00	

FONTE: Contadoria Geral - Secretaria Municipal de Fazenda


FÁBIO DO PASTEL
Prefeito Municipal


PAULO CÉSAR DE SOUZA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO I METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) **Demonstrativo VIII**

EVENTOS	EXERCÍCIO 2024
Aumento Permanente da Receita	R\$ 185.783.440,38
(-) <i>Transferências Constitucionais (6% Câmara, 15% Saúde e 25% MDE)</i>	R\$ 70.577.368,22
(-) <i>Transferências ao FUNDEB</i>	R\$ 81.418.010,48
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R\$ 33.788.061,68
Redução Permanente de Despesa (II)	R\$ 14.827.902,97
Margem Bruta (III) = (I+II)	R\$ 48.615.964,65
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R\$ 43.797.193,28
<i>Manutenção da Política Salarial dos Servidores em 2024</i>	R\$ 23.697.193,28
<i>Serviço Público Mantido (custeio e investimentos)</i>	R\$ 20.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	R\$ 100.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	R\$ 4.818.771,37

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda


FÁBIO DO PASTEL
Prefeito Municipal


PAULO CÉSAR DE SOUZA
Secretário de Planejamento e Gestão

Nota Explicativa:

Aumento Permanente da Receita equivale as Variação da Receita Tributária e Transferencia Corrente 2023/2024



MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
ANEXO III RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (PRECATÓRIOS)	R\$ 4.829.146,26	Redução da Despesa Corrente	R\$ 0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento de Dívida	R\$ 0,00	Redução da Reserva de Contingência	R\$ 4.829.146,26
Avais e Garantias Concedidas	R\$ 0,00		
Assistências Diversas	R\$ 0,00		
Assunção de Passivos (déficit Previdenciário)	R\$ 0,00		
Outros Passivos Contingentes	R\$ 0,00		
SUBTOTAL	R\$ 4.829.146,26	SUBTOTAL	R\$ 4.829.146,26
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças Judiciais RPV Requisição de Pequeno Valor	R\$ 792.000,00	Redução da Despesa Corrente	R\$ 0,00
Frustração de Arrecadação = Transf. Voluntárias	R\$ 0,00	Redução da Reserva de Contingência	R\$ 792.000,00
Restituição de Tributos a Maior	R\$ 0,00	Redução da Despesa de Capital	R\$ 0,00
Discrepância de Projeções:	R\$ 0,00		
Outros Riscos Fiscais *	R\$ 0,00		
SUBTOTAL	R\$ 792.000,00	SUBTOTAL	R\$ 792.000,00
TOTAL	R\$ 5.621.146,26	TOTAL	R\$ 5.621.146,26

FONTE:

PROGEM - (equivale a 0,5% da RCL 2024) Demandas Judiciais Precatórios e RPV
SEFAZ - (Déficit Plano Previdenciário 2024)


FÁBIO DO PASTEL
Prefeito Municipal


PAULO CÉSAR DE SOUZA
Secretário de Planejamento e Gestão